Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 14/04/2026
Certidão de publicação 130
Edital

Número do processo: 1002828-74.2025.8.26.0260
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão: 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
Tipo de documento: Edital
Disponibilizado em: 14/04/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatário(a): RICO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(as): MARCOS PELOZATO HENRIQUE - OAB SP - 273163N
GABRIEL BATTAGIN MARTINS - OAB SP - 174874N

Teor da Comunicação

INFORMA SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOBRE OS CRÉDITOS LISTADOS PELA DEVEDORA, PODENDO OS CREDORES APRESENTAR HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO NO ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005.

PROCESSO Nº 1002828-74.2025.8.26.0260 - PRAZO 15 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc.

FICAM INTIMADOS OS CREDORES, A DEVEDORA E SEUS SÓCIOS, BEM COMO DEMAIS INTERESSADOS, DE QUE A AUTORA AJUIZOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 22/09/2025, ALEGANDO QUE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRE, ENTRE OUTROS FATORES, DA PRESSÃO EXERCIDA POR GRANDES INDÚSTRIAS E MULTINACIONAIS, DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO E DAS MARGENS REDUZIDAS DE LUCRO, DAS MUDANÇAS NAS DEMANDAS DE CONSUMO, DO AUMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E DE INSUMOS, DA INADIMPLÊNCIA E DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS, DA ACIRRADA CONCORRÊNCIA NO MERCADO INTERNO, DA NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DA RETRAÇÃO DO MERCADO. FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 16/10/2025. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO, POSSUI O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Abner Felix dos Santos, liberado nos autos em 14/04/2026 às 12:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código IRL421wM.

“DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Quanto ao pleito principal, se verifica, através dos fatos narrados e dos documentos juntados, que há possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora, bem como restou demonstrado o preenchimento dos requisitos formais do artigo 48 e, de uma análise perfunctória, a apresentação dos documentos relativos ao artigo 51 da Lei 11.101/2005, de maneira que DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa RICO INDUSTRIAL LTDA com sede na Avenida Cachoeira, nº 869, Galpão 1, Bloco 1, Bairro Cruz Preta, Município de Barueri/SP, CEP 06413-000 , ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64), NOMEIO a empresa SCZ SCALZILLI & FLORENTIN ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ 61.249.677/0001-52, com endereço na Avenida Paulista, nº 2028 - conjunto 111, 11º andar CV 1464, CEP 01310-927- Bela Vista, São Paulo/SP, representada por João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 e Luis Miguel Roa Florentin, OAB/SP 478.878, telefone (41) 9695-0028, e-mail: luismiguel@scalzilliaj.com.Br para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, apresente nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve, ainda, a administradora judicial nomeada apresentar relatório inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG n º 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Determino a suspensão das ações e execuções contra a devedora, combase no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei;

3) Dispenso a recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Abner Felix dos Santos, liberado nos autos em 14/04/2026 às 12:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código IRL421wM.

4) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

5) Determino a intimação do Ministério Público;

6) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/2005), com comprovação nestes autos;

7) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, à JUCESP, para anotação do pedido de recuperação nos registros da autora, com comprovação nestes autos;

8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃOser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

9) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

10) Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda providenciar à serventia judicial, a respectiva minuta do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá ser apresentada em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

11) Registro que será cobrada a prova da regularidade fiscal e do efetivo parcelamento, já pendente de análise, quando da concessão da recuperação judicial/homologação do plano, nos termos do art. 57, da LRF. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º-B, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, emhomenagem à preservação da empresa.

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

Conforme entendimento recente do E. STJ acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃOQUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 Aexecução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificulda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Abner Felix dos Santos, liberado nos autos em 14/04/2026 às 12:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código IRL421wM.

de de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autor
izada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresent
asse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos
credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua r
eestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paral
isia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o
processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedor
a comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de
sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da r
ecuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeir
a da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situaçã
o deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endi
vidamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de ap
rimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela d
outrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as fin
alidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das di
sposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do
débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-
B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar,
com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativ
a, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-
C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-s
e afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade
fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despei
to da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fisc
al, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema
em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda P
ública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determin
ar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialment
e, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que r
ecaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação
judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas n
o bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de compromet
er o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor
em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estip
ulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização
do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente impleme
ntado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da
empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de s
eu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio
do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez)
anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito f
iscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal,
como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprim
ento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equi
librar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o i
nteresse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judici
al sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa c
onstitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absol
utamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a int
erpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negoc
iação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo d
e 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - pas
sível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do créd

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Abner Felix dos Santos, liberado nos autos em 14/04/2026 às 12:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código IRL421wM.

ito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

E, enunciado de nº XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos.

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Por fim:

12) Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo” e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum.

Para tanto, CONVOCO as partes à mediação judicial designando como mediador o Sr. GUSTAVO MILARÉ ALMEIDA, e-mail:gmilare@meirellesmilare.com.br, Cel.: 11 98583-8583, Tel.: 11 3569-2484, inscrito no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 48.999 para atuar no feito, cuja primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, informando esse juízo, no prazo inferior a 30 dias, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, ou quiçá a conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. Int. e Dil.”

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Abner Felix dos Santos, liberado nos autos em 14/04/2026 às 12:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código IRL421wM.

FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA OFERECEREM DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS POR MEIO DO E-MAIL admjud@scalzilliaj.com.br OU PELO SITE https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias. AINDA, AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES E PEÇAS DO PROCESSO PODEM SER CONSULTADAS PELO SITE https://scalzilliaj.com.br/processo/recuperacao-judicial_rico-industrial-ltda__389. SEGUE ABAIXO RELAÇÃO DE CREDORES FORNECIDA PELA DEVEDORA NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/05:

QUIROGRAFÁRIO (CLASSE III): SIGMA CREDIT FIDC (29.236.426/0001-20), R$ 847.296,95; ALBATROZ FIDC (25.354.081/0001-59), R$ 809.046,51; ATICCA FIDC (28.194.790/0001-02), R$ 178.092,46; AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (03.681.757/0006-90), R$ 612.233,00; BANFITA FUNDO DE INVEST EM DIR CREDITORIOS (35.580.989/0001-34), R$ 2.450.040,76; BUCAREST FIDC INDUTRIAL (46.929.959/0001-07), R$ 1.225.761,02; CAZCA FABRICACAO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA (22.574.551/0002-82), R$ 261.790,38; DAVOS FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS (46.231.870/0001-72), R$ 462.038,40; DSA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (07.573.336/0001-92), R$ 1.326.086,82; EIXO SNETOR BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A - ACORDO (08.438.580/0002-96), R$ 248.202,00; EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – ACORDO (17.104.971/0002-65), R$ 190.947,72; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (61.695,227/0001-93), R$ 186.539,50; FA-PLASTIC TERMOPLASTICOS LTDA. (09.592.615/0001-29), R$ 178.303,16; FIDC VERTIGO MULTISEGMENTOS (09.221.411/0001-41), R$ 82.880,20; FRATER POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (26.562.650/0001-14), R$ 320.276,25; IB CAPITAL (20.093.858/0001-55), R$ 219.980,55; Jebsen &&amp Jessen Chemicals GmbH, R$ 197.790,56; LEPAPIE (01.510.741/0001-85), R$ 266.333,38; LEPTA MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTOS (59.904.247/0001-85), R$ 827.963,12; LINEAR GROUP INTERMEDIACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (16.624.398/0001-77), R$ 61.677,00; LS INTERBANK (20.791.371/0001-46), R$ 256.010,17; LUCASH (42.603.645/0001-69), R$ 496.107,01; MR FIDC (22.175.405/0001-01), R$ 1.313.803,08; MULTI RECEBIVEIS III – BRR (29.492.868/0001-38), R$ 633.165,62; NOVA CAPITAL (33.632.618/0001-23), R$ 79.087,74; NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. - ACORDO (09.220.921/0003-04), R$ 269.095,41; NOVA S.R.M. ADMNISTRAÇÃO DE RECURSOS (11.504.852/0001-32), R$ 525.852,61; NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA (07.094.272/0001-47), R$ 85.451,96; O. G. DA SILVA PLÁSTICOS (02.906.437/0001-14), R$ 133.315,00; PHX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (08.484.108/0001-09), R$ 395.743,00; REAL CRED (22.175.405/0001-01), R$ 140.937,30; REPLAS SP COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA (09.260.011/0002-66), R$ 486.661,85; RESIN-WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA (08.981.590/0001-92), R$ 487.012,98; SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC) (05.289.245/0003-66), R$ 919.774,00; SM RESINAS BRASIL LTDA. (04.728.228/0003-15), R$ 108.526,99; TRUST FIDC (20.906.292/0001-33), R$ 266.333,38; ZARAPLAST S.A(MG) - ACORDO (61.827.663/0020-31), R$ 86.049,54; DAVOS FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS (46.231.870/0001-72), R$ 462.038,40; BANFITA FUNDO DE INVEST EM DIR CREDITORIOS (35.580.989/0001-34), R$ 2.450.040,76; MULTI RECEBIVEIS III - BRR (29.492.868/0001-38), R$ 633.165,62; IB CAPITAL (20.093.858/0001-55), R$ 219.980,55. TOTAL DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS): R$ 21.401.432,71.

A fim de produzir seus efeitos de direito, o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de abril de 2026.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Abner Felix dos Santos, liberado nos autos em 14/04/2026 às 12:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código IRL421wM.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rX21azVqYwOszgtxhyP7QjYAKmGWlN/certidao
Código da certidão: rX21azVqYwOszgtxhyP7QjYAKmGWlN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Abner Felix dos Santos, liberado nos autos em 14/04/2026 às 12:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-74.2025.8.26.0260 e código IRL421wM.